



PROCESSO Nº TST-RR-60-42.2017.5.12.0058

ACÓRDÃO
(2ª Turma)

GDCMP/-dm/dcc

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento. **BANCÁRIO. GERENTE ADMINISTRATIVO. CARGO DE CONFIANÇA.** Foi demonstrada a plausibilidade da indigitada violação aos arts. 62, II, e 224, § 2º, da CLT e contrariedade à Súmula 287 desta Corte. Agravo provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. GERENTE ADMINISTRATIVO. CARGO DE CONFIANÇA. Constatada a plausibilidade da indigitada violação aos arts. 62, II, e 224, § 2º, da CLT e contrariedade à Súmula 287 desta Corte, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema.

III - RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. GERENTE ADMINISTRATIVO. GERÊNCIA COMPARTILHADA. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA A QUE ALUDE O ART. 224, § 2º, DA CLT. O Tribunal Regional do Trabalho indeferiu os pedidos decorrentes da jornada de



PROCESSO Nº TST-RR-60-42.2017.5.12.0058

trabalho sob o fundamento de que a reclamante, na função de Gerente Administrativo, estava enquadrada na exceção do art. 62, II, da CLT, pois era a maior autoridade da agência na parte administrativa. Não obstante, restou incontroverso nos autos que havia na estrutura da agência duas áreas distintas, sendo que o Superintendente era o responsável pela parte comercial e a reclamante pela administrativa, cada qual com autoridade máxima sobre o respectivo setor, não havendo qualquer tipo de subordinação entre si. Com efeito, embora a reclamante fosse detentora de certo grau de fidúcia e exercesse a autoridade máxima na área administrativa, tais circunstâncias não são suficientes para equipará-la ao gerente geral de agência, uma vez ela não representava de forma integral o seu empregador na unidade, sendo a gerência da agência compartilhada com o Superintendente. Nessa hipótese, é inviável o enquadramento da reclamante no art. 62, II, da CLT, estando ela enquadrada no art. 224, § 2º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-60-42.2017.5.12.0058**, em que é Recorrente **DANIELA DOS SANTOS** e Recorrido **CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A**.



PROCESSO Nº TST-RR-60-42.2017.5.12.0058

A reclamante interpõe agravo (fls. 1.368/1.386) contra a decisão monocrática (fls. 1.361/1.366) que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento. Contraminuta a fls. 1389/1394. É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade: tempestividade (fls. 1.367 e 1.387) e regularidade de representação (fls. 46).

2 - MÉRITO

2.1. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Foi negado provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema em apreço, sob os seguintes fundamentos:

“No que se refere a participação nos lucros e resultados, argumenta que o reclamado não se desincumbiu do encargo de provar que sofreu prejuízo financeiro em 2015 e 2016. Acrescenta que não pode ser considerado válido instrumento normativo mediante o qual se afasta o recebimento proporcional da PLR. Alega violação dos artigos 7º, XI, da Constituição Federal, 1º, caput, da Lei nº 10101/2000, 818 da CLT e 373, II, do CPC e contrariedade à Súmula 451 do TST. Faz alusão aos arestos transcritos no recurso de revista para o cotejo de teses.

Sem razão.

O Regional consignou:



PROCESSO Nº TST-RR-60-42.2017.5.12.0058

“O réu não negou a ausência de pagamento de tal título em sua defesa, porém afirmou que houve prejuízo no exercício de 2015 e 2016, apresentando o demonstrativo financeiro do período nas fls. 763—777, do qual a autora não impugnou especificamente. Aliás, nas fls. 816 a autora alegou que o réu não apresentou comprovantes contábeis e que a redução de lucros não o isenta das obrigações.

Da minuciosa análise realizada no 'Relatório da Administração — Demonstrações Financeiras relativas ao exercício e semestre findos em 31 de dezembro de 2016', apresentado nas fls. 763—777, denoto que os principais indicadores consolidados relativos ao ano de 2015 o réu apresentou um resultado líquido negativo no importe de R\$ 491,5 milhões para o período de 2015 e de R\$ 305,5 milhões para o período final de 2016 (fl. 763).

Na fl. 765 o demonstrativo repete os números com as demonstrações de resultado detalhadas.

A Convenção Coletiva firmada sobre PLR no ano de 2015, repetida em 2016, estabeleceu no parágrafo quarto da cláusula 1ª que 'O banco que apresentar prejuízo no exercício de 2015 (balanço de 31.12.2015) estará isento do pagamento da Participação nos Lucros e Resultados' (fl. 265).

Portanto, considerando que restou comprovado o prejuízo obtido nos períodos a que foi condenado o réu, dou provimento ao recurso para afastar a condenação ao pagamento da PLR referente ao exercício de 2015 e proporcional de 2016" (fls. 1192/1193).

A pretensão recursal, no sentido de desconstituir a assertiva firmada pelo Regional de que foi demonstrado o prejuízo do reclamado em 2015 e 2016, implica, necessariamente, o reexame dos fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST. Ilesos os artigos 7º, XI, da Constituição Federal e 1º, caput, da Lei nº 10101/2000.

Não há violação dos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC, uma vez que a questão foi solucionada com base na valoração da prova produzida nos autos, e não à luz do instituto da distribuição do ônus da prova.

Impertinente a Súmula 451 do TST, pois não trata da controvérsia em exame.

Os arestos de fls. 1261/1264 não atendem aos requisitos da Súmula 337 do TST" (fls. 1.361/1.364).



PROCESSO Nº TST-RR-60-42.2017.5.12.0058

A agravante insiste no processamento do seu recurso de revista por violação aos artigos 7º, XI, da Constituição Federal, 1º, caput, da Lei 10.101/2000, 818 da CLT e 373, II, do CPC, contrariedade à Súmula 451 do TST e por divergência jurisprudencial. Argumenta que o reclamado não se desincumbiu do encargo de provar que sofreu prejuízo financeiro em 2015 e 2016. Acrescenta que a empresa não pode condicionar o recebimento do benefício ao fato de o trabalhador estar vinculado à empresa na data prevista para o pagamento e que não pode ser considerado válido instrumento normativo mediante o qual se afasta o recebimento proporcional da PLR.

Não lhe assiste razão, contudo.

Conforme registrado na decisão agravada, o Tribunal Regional do Trabalho, soberano no exame dos fatos e provas dos autos (Súmula 126 desta Corte), asseverou ter o reclamado comprovado a ausência de lucro nos períodos a que se refere o pedido.

Dessa forma, não se constata afronta aos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC, uma vez que a questão foi solucionada com base nas provas constantes dos autos e não com fundamento na distribuição do ônus da prova.

De outra parte, os arts. 7º, XI, da Constituição Federal e 1º, *caput*, da Lei 10.101/2000 apenas dispõem de forma genérica sobre o direito e à finalidade do instituto da participação nos lucros, sem registrar os requisitos para o seu pagamento.

Impertinente a indicação de contrariedade à Súmula 451 do TST, pois esta registra que a rescisão do contrato em data anterior à prevista para a distribuição dos lucros não afasta o direito ao recebimento proporcional da verba, questão essa que não foi enfrentada pelo Tribunal Regional no caso dos autos.

Por fim, no que tange aos precedentes transcritos a fls. 1.261/1.264, registre-se que, embora tenham sido atendidos os requisitos previstos no item I da Súmula 337 desta Corte, referidos precedentes são inespecíficos, uma vez que registram o entendimento de que o empregado tem direito ao recebimento proporcional da PLR quando a rescisão contratual ocorrer em data anterior à prevista para o pagamento da verba, questão não enfrentada pelo Tribunal Regional na decisão



PROCESSO Nº TST-RR-60-42.2017.5.12.0058

do recurso ordinário. Incide, na espécie, a Súmula 296, item I, desta Corte.

Os arestos transcritos a fls. 1.371/1.372, além de serem oriundos de Turmas desta Corte, não integraram as razões do recurso de revista, consistindo em inovação recursal.

Nego provimento.

2.2. BANCÁRIO. GERENTE ADMINISTRATIVO. CARGO DE CONFIANÇA

Quanto ao tema em apreço, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, sob os seguintes fundamentos:

“No tocante ao cargo de confiança, defende o seu enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT, pois era gerente administrativo e não gerente geral de agência. Aduz que não restou demonstrado que tivesse poderes e fidúcia diferenciados. Alega violação dos artigos 7º, XIII, XV e XVI, da Constituição Federal, 62, II, e 224, § 2º, da CLT e contrariedade à Súmula 287 do TST. Faz alusão aos arestos transcritos no recurso de revista para o cotejo de teses.

Sem razão.

O Regional consignou:

“Analisando as provas dos autos, concluo que não comporta reformas a decisão recorrida quanto ao enquadramento na exceção do art. 62, II, da CLT.

Na colheita da prova oral, a autora afirmou em depoimento que ‘era gerente administrativo e hierarquicamente acima dela estava o superintendente de agência’ e que ‘não anotava seu horário de trabalho, e sua jornada era controlada pelo RH que ficava em São Paulo; que o controle se dava por *login* no sistema ou via telefone’. E ainda ‘que na agência a autora possuía 4 subordinados e no escritório apenas 1 subordinado; que as senhas que a depoente possuía eram individuais; que o acesso da depoente ao sistema era diferente do acesso realizado pelos seus subordinados’. Além disso, declarou que possuía a senha e chave da agência, do escritório e do cofre; bem como participava do processo seletivo de candidatos.



PROCESSO Nº TST-RR-60-42.2017.5.12.0058

Como se observa, as próprias palavras da autora convergem para a conclusão de que possuía grau de fidúcia elevado da ré e atribuições que lhe conferiam maior autonomia dentro da empresa.

Por sua vez, o preposto da ré declarou que 'na agência e no escritório a autora era a autoridade máxima do setor administrativo; que a autoridade máxima do setor comercial era o superintendente da agência; que a autora possuía autonomia para contratar e demitir os funcionários da área administrativa; que a autora fazia toda a seleção do candidato e encaminhava a sugestão de admissão para São Paulo, onde era realizado o procedimento de contratação', as quais não destoam das prestadas pela própria autora.

No mesmo sentido a própria testemunha ouvida a convite da autora, Sr. Édio Fábio Kleber, assentou que 'a autora exercia o cargo de gerente administrativo; que a autora possuía entre 1 a 4 subordinados; que na área administrativa, onde atuava a autora, não havia ninguém hierarquicamente superior a ela na agência, mas apenas em São Paulo; [...] que a autora só podia assinar documentos em nome do banco em conjunto com outros gerentes; que a autora participava de entrevistas para a contratação de funcionários, mas a efetiva contratação ocorria por São Paulo; que a autora assinava contratos comerciais, mas sempre em conjunto com gerência da área comercial; [...] que a autora e o superintendente possuíam a chave da agência'.

Como se observa, a prova testemunhal foi uníssona em confirmar as atividades e a condição de autonomia auferida pela recorrente, com total confiança depositada pelo réu para o desempenho de seus misteres.

Para fortalecer a constatação acima, a segunda testemunha ouvida em favor da autora também declarou que 'trabalhou no réu de fevereiro/2011 a maio/2013, tendo atuado na área administrativa como caixa executiva e posteriormente como assistente de gerente; que a superior hierárquica da depoente era a autora, e na área administrativa acima da autora não havia ninguém na agência' e que 'o superintendente era a autoridade máxima da agência, mas a autora não se repostava diretamente ao superintendente; que depoente foi entrevistada pela autora e pela Sra. Roberta, que era funcionária de São Paulo; [...] que só a



PROCESSO Nº TST-RR-60-42.2017.5.12.0058

depoente, como caixa executiva, e a autora possuíam a chave do cofre'.

Ressalvo que a oitiva da testemunha da ré, por carta precatória (fls. 998), Sr. Paulo Filippi Chiella, somente veio ratificar o que já houvera dito as testemunhas da autora, no sentido de que 'Tratava-se de uma agência pequena, contando com oito ou dez empregados. Respondia a autora diretamente ao diretor administrativo do banco, em São Paulo' e que 'A autora era autoridade máxima da agência na área administrativa'.

As provas documentais coligem para o mesmo entendimento, eis que atuava em nome do réu na condição de procuradora, consoante revelam os documentos de fls. 546-554, tais como: proceder à seleção para contratação, indicar demissões e advertências de funcionários; representar a instituição perante o Banco Central do Brasil; dar recibos de quantias e valores devidos à agência; proceder à assinatura e liberação dos contratos de créditos; representar a agência em repartições públicas, dentre outras funções.

Reitero o entendimento sentencial de que o fato de o réu exigir em algumas ocasiões a assinatura de dois funcionários não retira o grau de fidúcia depositado em sua pessoa, pois coaduna com o elevado grau de responsabilidade no mandato outorgado, de modo que não descaracteriza o poder de mando e de decisão delegados à autora para o exercício do cargo gerencial.

Além disso, os demais documentos anexados aos autos demonstram que a recorrente assinava contratos em seu nome (fl. 560-564), abonava ausências e controlava férias (fls. 578-584), bem como realizava avaliação de desempenho (experiência) dos empregados subordinados (fls. 585-589), além de assinar cheques administrativos (fl. 590). Ou seja, praticava os mais diversos atos de mando e gestão em nome do réu.

Nesse contexto, entendo que a autora, na condição de autoridade máxima da agência em que laborou, não estava sujeita à jornada especial garantida aos bancários e sim à regra excepcional prevista no art. 62 da CLT, porquanto era autoridade máxima na agência na área administrativa, respondendo diretamente ao diretor administrativo em São Paulo, possuía subordinados e exercia atribuição de mando e gestão.

Logo, enquadrado o empregado na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, todos os pedidos de horas extras e reflexos, do



PROCESSO Nº TST-RR-60-42.2017.5.12.0058

tempo desrespeitado do intervalo intrajornada, do art. 384 da CLT e do sobreaviso formulados na inicial são improcedentes.

Por todo o exposto, nego provimento” (fls. 1196/1198).

A pretensão recursal, no sentido de desconstituir as assertivas firmadas pelo Regional de que a reclamante era a autoridade máxima da agência na área administrativa, respondendo diretamente ao diretor administrativo em São Paulo, possuía subordinados e exercia atribuição de mando e gestão, implica, necessariamente, o reexame dos fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST.

Os arestos de fls. 1.268/1.272 não atendem aos requisitos da Súmula 337 do TST.

A agravante sustenta o preenchimento dos requisitos para o processamento do recurso de revista, porquanto foi demonstrada afronta aos artigos 7º, XIII, XV e XVI, da Constituição Federal, 62, II, e 224, § 2º, da CLT e contrariedade à Súmula 287 do TST. Aduz que, sendo incontroversa a sua condição de gerente administrativo, deve ser reconhecido o seu enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT, uma vez que somente ao gerente geral aplica-se o art. 62, II. Afirma que o recurso alcança processamento.

Verifica-se estar registrado na decisão agravada ter o Tribunal Regional do Trabalho asseverado que a reclamante exercia o cargo de Gerente Administrativa e que, na mesma agência, atuava o Superintendente Comercial, sendo este a autoridade máxima do setor comercial da agência.

Em face dessas premissas, vislumbro a plausibilidade da indigitada afronta da decisão do Tribunal Regional do Trabalho aos arts. 62, II, e 224, § 2º, da CLT e contrariedade ao entendimento concentrado na Súmula 287 desta Corte.

Dou provimento ao Agravo quanto ao tema em apreço.

2.3. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA

Foi denegado seguimento ao agravo de instrumento sob os seguintes fundamentos:



PROCESSO Nº TST-RR-60-42.2017.5.12.0058

“Sobre o valor da causa, argumenta que a alteração/elevação feita pelo juízo é indevida porque não houve impugnação da parte contrária. Faz alusão aos arestos transcritos no recurso de revista para o cotejo de teses.

Sem razão.

Os arestos de fls. 1277/1278 não atendem aos requisitos da Súmula 337 do TST” (fls. 1.366).

A agravante sustenta que a jurisprudência colacionada nas razões do recurso de revista observou as exigências da Súmula 337 desta Corte e demonstram a divergência a ensejar o processamento do recurso.

Sem razão a agravante.

O primeiro aresto, transcrito a fls. 1.277, não serve para o confronto de teses, porque a parte indica apenas a data de publicação em fonte oficial, mas transcreve excerto da fundamentação do paradigma, circunstância que atrai a incidência do item III da Súmula 337 desta Corte.

O segundo paradigma de fls. 1.277 e o de fls. 1.278 não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, item I, letra “a”, desta Corte).

Os demais arestos são oriundos de Turmas desta Corte ou do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida (art. 896, letra “a”, da CLT).

Nego provimento.

2.4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Foi denegado seguimento ao agravo de instrumento quanto ao tema, sob os seguintes fundamentos:

“Quanto à indenização por danos morais, a reclamante não cumpriu o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, pois, às fls. 1280/1282, transcreveu a integralidade do tópico recorrido, sem qualquer destaque.

Nego provimento” (fls. 1.366).

Insurge-se a reclamante, sustentando ter atendido ao comando



PROCESSO Nº TST-RR-60-42.2017.5.12.0058

do item I do § 1º-A do art. 896 da CLT, afirmando ter indicado o trecho exato da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Renova a insurgência quanto ao processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

Sem razão a agravante.

Interposto o recurso de revista sob a égide da Lei nº 13.015/2014, a recorrente deve indicar o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, conforme determina o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, sob pena de não conhecimento do apelo.

No caso dos autos, conforme asseverado na decisão agravada, a reclamante, em suas razões de recurso de revista, não atendeu regularmente ao preceito em comento, pois reproduziu o tópico do acórdão do Tribunal Regional de forma integral e sem destaque ou delimitação da tese em debate (fls. 1.280/1.282), o que não satisfaz a exigência legal.

A inviabilidade da transcrição integral do tópico da decisão recorrida, para efeito de cumprimento do disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT é assente na jurisprudência desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes:

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA (...) AUTALIZAÇÃO MONETÁRIA - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - REPRODUÇÃO DA ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO - INVALIDADE - DEFICIÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. 1. Após a vigência da Lei nº 13.015/2014, com a ressalva de entendimento deste relator, a SBDI-1 do TST entende que , para o preenchimento do requisito recursal do art. 896, § 1º-A, I, da CLT , é necessário que a parte transcreva exatamente ou destaque dentro de uma transcrição abrangente o específico trecho do acórdão regional que contenha a tese jurídica atacada no recurso, possibilitando a imediata identificação da violação, da contrariedade ou da dissonância jurisprudencial. 2. No caso, a reclamada não cumpriu adequadamente esse requisito legal na forma exigida pela SBDI-1 do TST. 3. No que se refere à atualização monetária, a reprodução integral do acórdão regional, sem ter individualizado nem destacado no mérito a tese relativa ao



PROCESSO Nº TST-RR-60-42.2017.5.12.0058

tema suscitado também não cumpre com a exigência prevista na lei. Logo, o recurso de revista não preencheu o requisito elencado no art. 896, § 1º-A, I, da CLT na forma exigida pela SBDI-1 do TST. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-24314-55.2018.5.24.0076, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 13/08/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO PRIMEIRO RECLAMADO - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/14 E 13.105/2015. PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL NO TEMA IMPUGNADO SEM DESTAQUE DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. REQUISITO DO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT NÃO CUMPRIDO. ÓBICE PROCESSUAL. Com o advento da Lei 13.015/2014, o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. No caso, o acórdão regional foi publicado na vigência da referida lei e, no recurso de revista, a parte apresenta a transcrição integral do tema impugnado, sem nenhum destaque, não atendendo, assim, ao requisito do prequestionamento insculpido no art. 896, §1º-A, da CLT, pois perpetua a prática da impugnação genérica e dissociada das razões recursais, inviabilizando o exame de quais fundamentos adotados pelo e. TRT estariam afrontando cada um dos dispositivos legais e/ou constitucionais indicados, bem como as contrariedades suscitadas, além de impossibilitar o cotejo analítico em caso de demonstração de divergência jurisprudencial. Ressalte-se, ainda, que a transcrição integral ou quase integral, do acórdão recorrida objeto do recurso só vale para fins do prequestionamento previsto na Lei 13.015/14 se a decisão for extremamente objetiva e sucinta, o que não se verifica no caso em tela. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (RRAg-20689-78.2015.5.04.0333, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 06/08/2021).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALOS INTRA E INTERJORNADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT NÃO ATENDIDO. TRANSCRIÇÃO NA ÍNTEGRA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Verifica-se que, no recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos



PROCESSO Nº TST-RR-60-42.2017.5.12.0058

termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014). Com efeito, a transcrição do inteiro teor da decisão recorrida, sem a indicação expressa, destacada, da tese prequestionada, não atende a exigência do dispositivo celetista introduzido pela Lei n.º 13.015/2014. Precedente. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-10365-53.2019.5.15.0019, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 06/08/2021).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. REQUISITO DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT - TRANSCRIÇÃO DA ÍNTEGRA DO CAPÍTULO DO ACÓRDÃO REGIONAL - INVIABILIDADE - PRECEDENTES. TRANSCENDÊNCIA NÃO EXAMINADA POR IMPERATIVO DE CELERIDADE PROCESSUAL - PRECEDENTES. A transcrição da íntegra do capítulo do acórdão recorrido, sem que haja indicação específica dos trechos em que se encontram analisadas as matérias objeto do recurso de revista, desatende o requisito formal de admissibilidade do inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT. Precedentes. Efetivamente, vê-se nas razões do recurso de revista que a parte transcreveu a íntegra da motivação exposta no capítulo "responsabilidade subsidiária", o qual - frise-se - possui 10 parágrafos. Tudo sem o devido realce do trecho com a tese que defende violar o ordenamento jurídico. Uma vez identificada a ausência de pressuposto de admissibilidade formal a autorizar o processamento do recurso de revista, sobressai inviável o provimento do agravo de instrumento. Deixa-se de examinar o requisito da transcendência referido no artigo 896-A da CLT, por imperativa aplicação do princípio da celeridade processual, na esteira da praxe adotada neste Colegiado. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (RR-10882-28.2015.5.15.0042, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 06/08/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. PAGAMENTO DAS FÉRIAS EM DOBRO. TRANSCRIÇÃO NA ÍNTEGRA DA DECISÃO RECORRIDA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. No caso, verifica-se que o apelo não alcança seguimento, pois a parte reclamada transcreveu a íntegra do acórdão regional, em vez de indicar o trecho da decisão recorrida em que se encontrava prequestionada a matéria objeto de sua irrisignação, como



PROCESSO Nº TST-RR-60-42.2017.5.12.0058

ordena o artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita. Com efeito, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou o texto do artigo 896 da CLT, acrescentando ao dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seus incisos I a III, determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, assim dispondo: "§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ; II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte." (destacou-se). Na hipótese, a parte não indicou, na petição do recurso de revista, o trecho da decisão recorrida em que se encontrava prequestionada a matéria objeto de sua irresignação, pois apenas reproduziu o inteiro teor dos fundamentos da decisão, sem qualquer destaque quanto aos trechos do prequestionamento, de forma que a exigência processual contida no referido dispositivo não foi satisfeita. Cabe destacar, quanto aos incrementos nas exigências processuais efetivados por meio da edição da Lei nº 13.015/2014, notadamente no que diz respeito à indicação do trecho da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da questão controvertida apresentada no recurso de revista, que esta Corte tem entendido que tais exigências possuem caráter cogente, de forma que o seu não atendimento implica o não conhecimento do respectivo recurso. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido" (RRAg-1319-15.2019.5.12.0022, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 06/08/2021).

Ressalta-se que não se verifica, *in casu*, a hipótese de fundamentação sucinta da decisão do Tribunal Regional, de modo que não se aplica ao caso em deslinde a possibilidade de aceitação da transcrição do tópico de forma integral.

Nego provimento.

3 – CONCLUSÃO



PROCESSO Nº TST-RR-60-42.2017.5.12.0058

Dou parcial provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento quanto ao tema "Gerente Administrativo. Cargo de Confiança. Enquadramento".

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

Foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

2.1. BANCÁRIO. GERENTE ADMINISTRATIVO. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO

Conforme asseverado na decisão do Agravo, o Tribunal Regional do Trabalho, embora tenha consignado que a reclamante exercia o cargo de Gerente Administrativa e que havia na mesma agência o Superintendente Comercial, sendo este a maior autoridade da área comercial da unidade, enquadrou a reclamante na exceção do art. 62, II, da CLT, equiparando-a ao gerente geral de agência bancária.

Essas premissas demonstram a plausibilidade da indigitada violação aos arts. 62, II, e 224, § 2º, da CLT e de contrariedade à Súmula 287 desta Corte.

Dessa forma, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema em apreço.

III - RECURSO DE REVISTA

Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, bem como os requisitos exigidos pelo art. 896, § 1º-A, da CLT.



PROCESSO Nº TST-RR-60-42.2017.5.12.0058

1. CONHECIMENTO

1.1. BANCÁRIO. GERENTE ADMINISTRATIVO. CARGO DE CONFIANÇA

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, mantendo seu enquadramento na exceção do art. 62, II, da CLT, sob os seguintes fundamentos:

“Analisando as provas dos autos, concluo que não comporta reformas a decisão recorrida quanto ao enquadramento na exceção do art. 62, II, da CLT.

Na colheita da prova oral, a autora afirmou em depoimento que ‘era gerente administrativo e hierarquicamente acima dela estava o superintendente de agência’ e que ‘não anotava seu horário de trabalho, e sua jornada era controlada pelo RH que ficava em São Paulo; que o controle se dava por login no sistema ou via telefone’. E ainda ‘que na agência a autora possuía 4 subordinados e no escritório apenas 1 subordinado; que as senhas que a depoente possuía eram individuais; que o acesso da depoente ao sistema era diferente do acesso realizado pelos seus subordinados’. Além disso, declarou que possuía a senha e chave da agência, do escritório e do cofre; bem como participava do processo seletivo de candidatos.

Como se observa, as próprias palavras da autora convergem para a conclusão de que possuía grau de fidúcia elevado da ré e atribuições que lhe conferiam maior autonomia dentro da empresa.

Por sua vez, **o preposto da ré declarou que ‘na agência e no escritório a autora era a autoridade máxima do setor administrativo; que a autoridade máxima do setor comercial era o superintendente da agência;** que a autora possuía autonomia para contratar e demitir os funcionários da área administrativa; que a autora fazia toda a seleção do candidato e encaminhava a sugestão de admissão para São Paulo, onde era realizado o procedimento de contratação’, as quais não destoam das prestadas pela própria autora.

No mesmo sentido a própria testemunha ouvida a convite da autora, Sr. Édio Fábio Kleber, assentou que ‘a autora exercia o cargo de gerente administrativo; que a autora possuía entre 1 a 4 subordinados; que na área administrativa, onde atuava a autora, não havia ninguém hierarquicamente



PROCESSO Nº TST-RR-60-42.2017.5.12.0058

superior a ela na agência, mas apenas em São Paulo; [...] que a autora só podia assinar documentos em nome do banco em conjunto com outros gerentes; que a autora participava de entrevistas para a contratação de funcionários, mas a efetiva contratação ocorria por São Paulo; que a autora assinava contratos comerciais, mas sempre em conjunto com gerência da área comercial; [...] que a autora e o superintendente possuíam a chave da agência'.

Como se observa, a prova testemunhal foi uníssona em confirmar as atividades e a condição de autonomia auferida pela recorrente, com total confiança depositada pelo réu para o desempenho de seus misteres.

Para fortalecer a constatação acima, a segunda testemunha ouvida em favor da autora também declarou que 'trabalhou no réu de fevereiro/2011 a maio/2013, tendo atuado na área administrativa como caixa executiva e posteriormente como assistente de gerente; que a superior hierárquica da depoente era a autora, e na área administrativa acima da autora não havia ninguém na agência' e que 'o superintendente era a autoridade máxima da agência, mas a autora não se repostava diretamente ao superintendente; que depoente foi entrevistada pela autora e pela Sra. Roberta, que era funcionária de São Paulo; [...] que só a depoente, como caixa executiva, e a autora possuíam a chave do cofre'.

Ressalvo que a oitiva da testemunha da ré, por carta precatória (fls. 998), Sr. Paulo Filippi Chiella, somente veio ratificar o que já houvera dito as testemunhas da autora, no sentido de que 'Tratava-se de uma agência pequena, contando com oito ou dez empregados. Respondia a autora diretamente ao diretor administrativo do banco, em São Paulo' e que 'A autora era autoridade máxima da agência na área administrativa'.

As provas documentais coligem para o mesmo entendimento, eis que atuava em nome do réu na condição de procuradora, consoante revelam os documentos de fls. 546-554, tais como: proceder à seleção para contratação, indicar demissões e advertências de funcionários; representar a instituição perante o Banco Central do Brasil; dar recibos de quantias e valores devidos à agência; proceder à assinatura e liberação dos contratos de créditos; representar a agência em repartições públicas, dentre outras funções.

Reitero o entendimento sentencial de que o fato de o réu exigir em algumas ocasiões a assinatura de dois funcionários não retira o grau de fidúcia depositado em sua pessoa, pois coaduna com o elevado grau de responsabilidade no mandato outorgado, de modo que não descaracteriza o poder de mando e de decisão delegados à autora para o exercício do cargo gerencial.



PROCESSO Nº TST-RR-60-42.2017.5.12.0058

Além disso, os demais documentos anexados aos autos demonstram que a recorrente assinava contratos em seu nome (fl. 560-564), abonava ausências e controlava férias (fls. 578-584), bem como realizava avaliação de desempenho (experiência) dos empregados subordinados (fls. 585-589), além de assinar cheques administrativos (fl. 590). Ou seja, praticava os mais diversos atos de mando e gestão em nome do réu.

Nesse contexto, entendo que a autora, na condição de autoridade máxima da agência em que laborou, **não estava sujeita à jornada especial garantida aos bancários e sim à regra excepcional prevista no art. 62 da CLT, porquanto era autoridade máxima na agência na área administrativa**, respondendo diretamente ao diretor administrativo em São Paulo, possuía subordinados e exercia atribuição de mando e gestão.

Logo, enquadrado o empregado na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, todos os pedidos de horas extras e reflexos, do tempo desrespeitado do intervalo intrajornada, do art. 384 da CLT e do sobreaviso formulados na inicial são improcedentes.

Por todo o exposto, nego provimento" (fls. 1.228/1.230 – g.n.).

A reclamante sustenta que, sendo incontroversa a sua condição de gerente administrativo, deve ser reconhecido o seu enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT, uma vez que somente ao gerente geral de agência aplica-se o art. 62, II, da CLT. Aponta violação aos referidos artigos de lei, contrariedade à Súmula 287 desta Corte e transcreve arestos para o confronto de teses.

Constata-se da transcrição supra, que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho está fundamentada, entre outras, nas premissas de que a reclamante, na condição de gerente administrativo, era a autoridade máxima do setor administrativo na agência, não havendo ninguém hierarquicamente superior a ela na unidade, respondendo ela diretamente ao diretor administrativo do banco, em São Paulo; possuía autonomia para contratar e demitir os funcionários da área administrativa; possuía a chave da agência; atuava em nome do réu na condição de procuradora; representava a instituição perante o Banco Central do Brasil; representava a agência em repartições públicas; assinava contratos e cheques administrativos; abonava ausências e controlava férias.

Em face dessas premissas, o Tribunal Regional concluiu que a



PROCESSO Nº TST-RR-60-42.2017.5.12.0058

reclamante era autoridade máxima da agência na área administrativa, estando ela enquadrada na exceção do art. 62, II, da CLT.

Não obstante, pelo teor da defesa apresentada pelo reclamado, restou incontroverso nos autos que havia na estrutura da agência duas áreas distintas, sendo que o Superintendente era o responsável pela parte comercial e a reclamante (Gerente Administrativa) pela parte administrativa, cada qual com autoridade máxima sobre o respectivo setor, não havendo qualquer tipo de subordinação entre si.

Na mesma linha, está consignado na decisão recorrida que o preposto do reclamado confessou que "na agência e no escritório a autora era a autoridade máxima do setor administrativo; que a autoridade máxima do setor comercial era o superintendente da agência" (g.n.).

Com efeito, embora o quadro fático delineado pelo Regional evidencie que a reclamante, na condição de Gerente Administrativa, era detentora de elevado grau de fidúcia, tal circunstância não é suficiente para equipará-la ao gerente geral de agência, uma vez ela não representava de forma integral o seu empregador na unidade, sendo a gerência da agência compartilhada com o Superintendente.

Dessa forma, ao contrário do que decidiu o Tribunal Regional do Trabalho, as atribuições da reclamante a incluem na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, e não no art. 62, II, aplicando-se ao caso a primeira parte da Súmula 287 desta Corte, a qual registra:

"A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT"

A inaplicabilidade do art. 62, II, da CLT em hipóteses como a dos autos é firme na jurisprudência desta Corte, a saber:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA . BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. GERÊNCIA BANCÁRIA COMPARTILHADA ENTRE GERENTE COMERCIAL E GERENTE OPERACIONAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 62, II, DA CLT. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA E NOTÓRIA DO TST. Confirma-se a



PROCESSO Nº TST-RR-60-42.2017.5.12.0058

decisão agravada que, com suporte na iterativa e notória jurisprudência do TST, deu provimento ao recurso de revista interposto pelo autor, para afastar o enquadramento do regime de trabalho na regra prevista no art. 62, II, da CLT, em razão d o efetivo compartilhamento da autoridade bancária, entre o gerente comercial, cargo exercido pelo agravado, e o gerente operacional . Precedentes deste Tribunal superior Agravado a que se nega provimento” (TST-Ag-RR-11326-94.2013.5.15.0086, **1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT de 01/10/2021)

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - CARGO DE GESTÃO DO ART. 62, II, DA CLT. GERÊNCIA COMPARTILHADA. ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO COM FIDÚCIA ESPECIAL EM RELAÇÃO AOS DEMAIS EMPREGADOS DO RÉU NA TIPIFICAÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT. A gerência geral do estabelecimento bancário não se compadece com a divisão de atribuições. Nesse sentido, a gerência compartilhada de agência bancária descaracteriza o encargo de gestão de que trata o art. 62, II, da CLT, notadamente pela diluição de poderes que essa sistemática trás ao denominado gerente geral da área comercial, por exemplo, atraindo então o enquadramento jurídico do respectivo empregado no art. 224, § 2º, da CLT. Assim, nos termos da atual jurisprudência desta Corte Superior, a gerência compartilhada de agência bancária descaracteriza o encargo de gestão, e ensejando o direito do empregado ao pagamento das horas laboradas excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal como extras. Precedentes. Recurso de revista conhecido por má aplicação do art. 62, II, da CLT e provido. CONCLUSÃO: Agravo de instrumento do reclamado conhecido e desprovido; recurso de revista do reclamante não conhecido - tema admitido; agravo de instrumento do reclamante conhecido e provido - tema não admitido; e recurso de revista do reclamante conhecido e provido" (TST-ARR-1322-58.2012.5.09.0002, **3ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 30/04/2021, g.n.)

"RECURSO DE REVISTA RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE-GERAL COMERCIAL. GESTÃO COMPARTILHADA DA AGÊNCIA BANCÁRIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA. 1. Reconhece-se a transcendência jurídica da causa na hipótese em que a matéria controvertida é, nos termos do artigo 896-A, § 1º, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, reputada nova, estando pendente, portanto, de uniformização jurisprudencial. 2. A matéria ora controvertida enseja o reconhecimento da transcendência jurídica , uma vez que não há,



PROCESSO Nº TST-RR-60-42.2017.5.12.0058

nesta Corte uniformizadora, entendimento jurisprudencial iterativo e pacífico no âmbito de suas Turmas quanto ao tema. 3. Cinge-se a controvérsia a definir se a gestão compartilhada de agência bancária, entre o gerente comercial e o gerente administrativo, afasta a configuração da fidúcia especial, capaz de aproximar o obreiro da figura de seu empregador e enquadrá-lo na exceção do artigo 62, II, da CLT. 4. Esta Corte uniformizadora vem orientando-se no sentido de que a administração compartilhada da agência bancária entre o gerente comercial e o gerente administrativo afasta a aplicação do artigo 62, II, da CLT. 5. A Corte de origem, ao erigir tese no sentido de incluir o reclamante na regra prevista no artigo 62, II, da CLT, sob o fundamento de que o obreiro, no desempenho de suas funções, possuía fidúcia especial, exercendo o cargo de gerente-geral da agência bancária, não obstante tenha consignado que a gestão da agência era compartilhada entre o gerente comercial e o gerente administrativo, incorreu em má-aplicação do aludido dispositivo consolidado. 6. "Recurso de Revista conhecido e provido" (TST-RR-11068-19.2017.5.03.0138, **6ª Turma**, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 12/03/2021 – g.n.)

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. RETORNO DOS AUTOS. ANÁLISE DOS TEMAS SOBRESTADOS. BANCÁRIO. GERENTE GERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS A PARTIR DA 8ª DIÁRIA. DEVIDAS. Do quadro fático delineado no acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal Regional, após análise do conjunto probatório dos autos, especialmente da prova testemunhal, concluiu que a reclamante não era gerente geral da agência, na forma do artigo 62, II, da CLT, uma vez que desempenhava atribuições administrativas, não tendo ficado comprovado satisfatoriamente o exercício de poder diretivo, como a coordenação de estratégias de negócios da agência. Também registrou a Corte de origem que a gerência era compartilhada com o gerente operacional. De fato, é possível extrair do acórdão regional que tanto a reclamante quanto o gerente operacional eram diretamente subordinados ao superintendente e cada qual era a autoridade máxima da agência dentro de suas atribuições. Assim sendo, é correto o enquadramento da reclamante nas disposições do artigo 224, § 2º, da CLT, com a consequente condenação do reclamado ao pagamento de horas extras acima da 8ª diária. Recurso de revista não conhecido" (TST-RR-1535-27.2011.5.02.0024, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 15/05/2020 – g.n.)

"(...). HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. GERÊNCIA COMPARTILHADA. A jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que



PROCESSO Nº TST-RR-60-42.2017.5.12.0058

aqueles que exercem a gerência comercial ou a gerência operacional não se revestem individualmente de autoridade máxima na agência. Logo, a gerência compartilhada de agência afasta a incidência da exceção do art. 62, II, da CLT, atraindo, antes, a aplicação do art. 224, § 2º, da CLT. Julgados. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (TST-RR-2516-89.2012.5.09.0068, **8ª Turma**, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT de 10/05/2019 – g.n.)

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE COMERCIAL. GERENTE OPERACIONAL. DIVISÃO DE PODERES. ARTIGO 62, II, DA CLT. 1. Depreende-se do quadro fático esboçado pelo Tribunal Regional que o Reclamante exercia a função de gerente comercial e administrava a agência de forma concomitante com o gerente operacional, cada um cuidando do seu setor. Infere-se, ainda, a limitação dos poderes do Reclamante, uma vez que ‘ os empréstimos eram liberados na senha do gerente operacional; e que o gerente operacional poderia vetar operação ‘. 2. Esta Corte Superior, examinando questões semelhantes, em que o gerente comercial divide a administração da agência bancária com o gerente operacional, tem afastado a aplicação do art. 62, II, da CLT. Precedentes. 3. Agravo interno interposto pelo Reclamado de que se conhece e a que se nega provimento “ (TST-Ag-AIRR-2609-75.2013.5.03.0006, **7ª Turma**, Relator Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, DEJT de 16/11/2018 – g.n.)

“I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. BANCÁRIO. GERENTE COMERCIAL. ENQUADRAMENTO NO ART. 62, II, DA CLT. Demonstrada aparente má aplicação do disposto no art. 62, II, da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. II - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. BANCÁRIO. GERENTE COMERCIAL. ENQUADRAMENTO NO ART. 62, II, DA CLT. Nos termos do entendimento consagrado na Súmula 287 desta Corte, somente o exercício do cargo de gerente-geral de agência autoriza a presunção relativa de que o empregado bancário exerce encargo de gestão, aplicando-lhe o disposto no art. 62, II, da CLT. No caso dos autos, o que se observa do acórdão recorrido é que a Corte Regional presumiu o exercício do cargo de confiança de que trata o art. 62, II, da CLT, porque o Reclamante era ‘ autoridade direta e máxima na agência, na área comercial ‘. Assim, a delimitação fática da matéria pela Corte de origem



PROCESSO Nº TST-RR-60-42.2017.5.12.0058

permite concluir que o Reclamante não ocupava o cargo de gerente geral, especialmente porque é possível extrair do acórdão que a gerência da agência bancária estava dividida entre ' o reclamante e o gerente operacional ' e que estes ' estavam no mesmo nível hierárquico, sendo que um era responsável pela área comercial e o outro, pela área operacional'. Por outro lado, não consta do acórdão elementos fáticos que demonstrem a aplicabilidade do art. 62, II, da CLT, porque a Corte Regional limita-se a registrar que ' as circunstâncias evidenciam que o cargo ocupado pelo reclamante era de destaque, não se limitando ao exercício de atividades ordinárias, mas sim, revestindo-se das características inerentes ao elemento fidúcia '. Constatado que o Autor não era o gerente geral da agência e não delimitados poderes de gestão, verifica-se a má aplicação do art. 62, II, da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (TST-RR-2922-59.2014.5.03.0181, **4ª Turma**, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT de 30/09/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 1.496/2007. HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 287/TST. E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPACHO DO PRESIDENTE DA TURMA MANTIDO. 1. No caso ora em exame, a Turma deixa registrado que Extrai-se do v. acórdão regional que, no período de 2007 a 2009, o autor, ao lado do gerente de operações, no exercício do cargo de gerente comercial, atuou como gerente geral da agência. Nesse sentido, consigna o eg. TRT que ele e o reclamante eram autoridades máximas na agência, em suas respectivas áreas , concluindo que Depreende-se dos termos em que proferido o v. acórdão regional, que o reclamante gerenciava apenas a área comercial, ou seja, atendimento aos clientes; que também havia um gerente operacional; que cada funcionário da equipe do reclamante tinha uma alçada para liberação de crédito - a denotar que o reclamante não era gerente de todos, mas apenas dos funcionários de sua equipe. (...) Ao que se constata do quadro fático expresso pela v. decisão recorrida, não estão presentes todos os elementos necessários para a aplicação do art. 62, II, da CLT. Da forma como proferida a decisão recorrida, no sentido da aplicabilidade ao bancário da disposição contida no artigo 62, inciso II, da CLT, mesmo diante da comprovação de que o exercício do encargo de gestão não era amplo, revela-se dissonância com o teor da Súmula nº 287 dessa C. Corte (...) 2. Tal quadro fático revela que havia compartilhamento da autoridade bancária entre o gerente comercial e o gerente operacional, o que vai em sentido favorável do preconizado pelo próprio agravante em seu recurso de embargos, quando menciona a



PROCESSO Nº TST-RR-60-42.2017.5.12.0058

subdivisão hierárquica realizada nas agências bancárias, no sentido de que Hoje em dia é comum nas agências certa divisão de trabalho, havendo um gerente comercial e outro operacional. Nesta divisão, o gerente comercial assume, em sua grande maioria, as atribuições do gerente geral, sendo esvaziado somente da função operacional, que cabe ao gerente operacional (fl. 1142 do recurso de embargos) . A subdivisão de tarefas/responsabilidades, ao contrário de denotar assunção plena de mandato de gestão pelo gerente comercial a ponto de tornar-se o gerente-geral, apenas confirma que não poderia ele conduzir sozinho os rumos da agência. 2. Nesse contexto, não se tratando de gerente-geral de agência, inviável o recurso de embargos por má-aplicação da Súmula 287/TST. 3. Os arestos trazidos à colação, oriundos da Sétima e Segunda Turmas desta Corte, não apresentam a necessária especificidade como exigido na Súmula 296, I/TST para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos. 4. Decisão agravada mantida. Agravo regimental conhecido e não provido " (AgR-E-ED-RR-1482-77.2011.5.09.0662, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 26/09/2014)

Ante o exposto, conheço do recurso de revista por violação aos arts. 62, II, e 224, § 2º, da CLT e por contrariedade à Súmula 287 desta Corte.

2. MÉRITO

2.1. BANCÁRIO. GERENTE ADMINISTRATIVO. CARGO DE CONFIANÇA

Em face do conhecimento do recurso de revista por violação aos arts. 62, II, e 224, § 2º, da CLT e por contrariedade à Súmula 287 desta Corte, dou-lhe provimento para, reconhecendo o enquadramento da reclamante no art. 224, § 2º, da CLT, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que julgue os pedidos decorrentes da jornada de trabalho, que foram indeferidos em razão do seu enquadramento no art. 62, II, da CLT (horas extras, intervalo intrajornada, sobreaviso e intervalo do art. 384 da CLT), como entender de direito.



PROCESSO Nº TST-RR-60-42.2017.5.12.0058

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I – dar provimento ao Agravo, quanto ao tema “Bancário. Gerente Administrativo. Cargo de confiança”; II – dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema “Bancário. Gerente Administrativo. Cargo de confiança”, e, III – conhecer do recurso de revista quanto ao tema “Bancário. Gerente Administrativo. Cargo de confiança”, por violação aos arts. 62, II, e 224, § 2º, da CLT e por contrariedade à Súmula 287 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o enquadramento da reclamante no art. 224, § 2º, da CLT, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que julgue os pedidos decorrentes da jornada de trabalho, que foram indeferidos em razão do seu enquadramento no art. 62, II, da CLT (horas extras, intervalo intrajornada, sobreaviso e intervalo do art. 384 da CLT), como entender de direito.

Brasília, 27 de outubro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARCELO LAMEGO PERTENCE
Desembargador Convocado Relator